

Procedimento nº 00848/2006/001/2013

Licença Prévia e de Instalação Concomitantes – LP+LI

Imerys do Brasil Comércio e Extração de Minérios Ltda.

Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento

PARECER

1 – Introdução:

Trata-se de processo administrativo de licenciamento ambiental, em trâmite na Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco – SUPRAM/ASF, em que figura como empreendedor Imerys do Brasil Comércio e Extração de Minérios Ltda.

Esclarece-se que os autos acima discriminados aportaram nas dependências da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente do Alto Rio São Francisco em decorrência de pedido de vista formulado durante a 105ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Alto São Francisco do COPAM (Conselho de Política Ambiental de Minas Gerais) pelo Ministério Público e pela ABES.

O empreendedor em questão requereu Licenças Prévia e de Instalação concomitantes (LP + LI) para lavra a céu aberto em áreas cársticas (calcário) no município Dorésópolis – MG, formalizando o processo em 07.05.2013, com apresentação de EIA/RIMA e PCA. O empreendimento foi enquadrado na Classe 3 devido ao seu porte, pequeno, nos termos dos parâmetros estabelecidos pela DN COPAM nº 74/04.



Para implantação do projeto será necessária a supressão de vegetação nativa. Informa o Parecer Único da SUPRAM-ASF que a área de intervenção é composta por pastagem e platô ocupado por um fragmento de vegetação.

A área em foco refere-se ao processo DNPM nº 831.609/1984, que possui Requerimento de Lavra junto ao DNPM. Segundo informações da própria autarquia federal, o PAE do empreendimento teria mais de 20 anos.

O Parecer Único emitido pela equipe técnica interdisciplinar da SUPRAM/ASF sugere o deferimento das licenças pleiteadas.

2 - Da incompatibilidade entre o PAE aprovado pelo DNPM e os estudos apresentados no licenciamento ambiental:

Foi verificada, no presente caso, a ocorrência de significativa divergência entre o Plano de Aproveitamento Econômico (PAE) apresentado ao DNPM e o projeto apresentado no âmbito do licenciamento ambiental do empreendimento, o que reflete questão prejudicial à continuidade deste processo administrativo.

Contatou-se que a extração mineral ora analisada ocorreria no DNPM 831.609/1984, numa área de 5,9 ha, sendo que a área a ser afetada, nos termos do PAE, corresponde a mais de 200 hectares, coincidindo com os limites da própria poligonal.

Em linhas gerais, vale relembrar que os recursos minerais são bens da União, dependendo de concessão para exploração por particular. A concessão é dada mediante a aprovação de PAE apresentado pelo empreendedor, sendo, via de consequência, irregular a exploração do bem mineral em desacordo com o plano aprovado.

Em resumo, significa dizer que o projeto apresentado ao órgão ambiental para licenciamento deve corresponder ao que foi aprovado no PAE, não podendo haver divergências entre ambos.



Com efeito, a fragmentação do PAE e a divergência entre ele e o projeto trazido a julgamento no órgão ambiental resulta em subdimensionamento dos impactos ambientais do empreendimento e das medidas de controle, mitigadoras, reparadoras e compensatórias, com o que não se pode concordar.

O prejuízo à análise de viabilidade é ainda mais agravado por se tratar de área prioritária para a conservação da biodiversidade.

Cumprido esclarecer que, no dia 23.01.2014, foi realizada reunião entre Ministério Público, representante da ABES nessa URC e DNPM para esclarecimento da matéria, concluindo-se pela ausência de amparo legal para a fragmentação do PAE no licenciamento ambiental. Tais conclusões ficaram consignadas em ata de reunião (anexo 1).

Diante do exposto, conclui-se pela inarredável necessidade de baixa em diligência do processo, seja para complementação do EIA/RIMA, adequando-o ao projeto proposto no PAE como um todo, seja para redução e aprovação de novo PAE no DNPM, compatibilizando-o com os estudos ambientais apresentados ao COPAM.

3 - Da ausência de estudos ambientais preconizados pelas normas de proteção ao patrimônio espeleológico:

O empreendimento em análise tem previsão de localização em província cárstica, que abriga inestimável patrimônio espeleológico. O referido patrimônio encontra-se ameaçado e já bastante dilapidado em razão de atividades antrópicas diversas, em especial a de mineração, o que demanda ainda maior rigor e precaução em novos licenciamentos ambientais.

O EIA apresentado pelo empreendedor informa que existem 57 cavernas, 21 abrigos e 5 abismos na área de influência da cava proposta. Para uma análise técnica mais minuciosa da situação das cavidades existentes na área do empreendimento, foi solicitada pelo Ministério Público a confecção de um laudo de análise dos dados disponíveis nos estudos ambientais (anexo 02).



Malgrado não haja previsão de supressão de cavidade pelo empreendimento neste licenciamento, o empreendedor menciona que irá avaliar a possibilidade de supressão de cavidades de baixa relevância.

Foi proposta e aprovada pela SUPRAM a redução dos raios de proteção das cavidades na área de influência do pit de lavra. No entanto, não constam dos autos do procedimento de licenciamento ambiental em tela os estudos conclusivos de relevância das cavidades, bem como os estudos conclusivos que embasaram as propostas de redução dos raios de proteção das cavidades.

O Ministério Público chegou a solicitar à SUPRAM os estudos. Em resposta, a SUPRAM encaminhou, em separado, documento intitulado “Análise de Relevância de Cavidades Naturais-Relatório Parcial”.

Em diversas passagens, o mencionado documento posteriormente encaminhado destaca que se trata de estudo parcial, contemplando apenas uma campanha de campo para a avaliação bioespeleológica, realizada na estação seca, e geoespeleológica:

“Com o estudo completo pretende-se obter a classificação de cada caverna em relação ao grau de relevância por meio de comparação sob enfoque local e regional” (Análise de Relevância de Cavidades Naturais-Relatório Parcial, pág.2). Grifo nosso.

Constata-se que os parâmetros e metodologias definidas no Decreto 6.640/2008 e na Instrução Normativa (IN) 02/2009 não foram contemplados satisfatoriamente. Segundo o Decreto 99.556/90, com alterações posteriores, o licenciamento prévio e de instalação da modalidade de empreendimento em análise depende de estudo prévio aprovado pelo órgão ambiental competente, nos seguintes termos:

“Art. 2º Fica acrescido os arts. 5-A e 5-B ao Decreto nº 99.556, de 1990, com a seguinte redação:

Art. 5º-A A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores de cavidades naturais subterrâneas, bem como de sua área de

Fra

[Handwritten mark]

influência, dependerão de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente.

§ 1º O órgão ambiental competente, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, deverá classificar o grau de relevância da cavidade natural subterrânea, observando os critérios estabelecidos pelo Ministério do Meio Ambiente.” Grifos nossos.

Uma vez que os critérios referidos no acima citado § 1º foram definidos pela IN 02/2009, deveriam eles ter sido observados no presente caso, para avaliação da relevância das cavidades atingidas, o que, contudo, não foi verificado. Confira-se as conclusões alcançadas no anexo 2 do presente parecer:

“A falta de informações suficientes para a compreensão e análise da classificação de relevância das cavidades estudadas neste processo foram expostas pelo próprio empreendedor: “Com dados de apenas uma estação, não se pode concluir o estudo de relevância bioespeleológica, sendo assim, faz-se necessário aguardar a segunda campanha” (Análise de Relevância de Cavidades Naturais-Relatório Parcial, pág.112). Grifos nossos.

“Para todas as análises referentes ao meio biótico, o relatório parcial mencionou que: “Vale destacar que as informações disponibilizadas neste relatório foram obtidas através da coleta de dados em apenas uma campanha de campo, podendo ser alteradas posteriormente, após a segunda campanha”. (Análise de Relevância de Cavidades Naturais-Relatório Parcial, pág.132, entre outras que mencionavam estudos bioespeleológicos). Grifos nossos.

“O relatório informou também que a confirmação da ocorrência de espécies coletadas na primeira campanha com características troglomórficas e/ou troglóbias só seria possível após o término das análises dos biólogos especialistas. Portanto, a falta dessa informação também constitui incertezas acerca da classificação correta das relevâncias expostas no processo. Dependendo da identificação das espécies coletadas, uma cavidade poderá ser classificada como de Máxima relevância, se for constatada, por exemplo, a presença de organismos troglóbios.” (p. 03)

Fro

Em razão da ausência, nos autos, de estudo conclusivo e de dados completos para aferição da relevância das cavidades, bem como de estudo que fundamente a proposta de redução de seus raios de proteção, também se verifica a necessidade de baixa em diligência do procedimento, sanando-se tais questões, para posterior e pertinente análise por parte do COPAM.

4 - Das omissões relativas ao meio biótico:

Em relação aos estudos do meio biótico, cabe ressaltar que as informações apresentadas no EIA caracterizam dados gerais para os biomas. Com efeito, para a vegetação, não foi apresentado um mapa de uso e ocupação do solo, com as fitofisionomias que ocorrem no local do empreendimento e com as respectivas quantificações em hectares de sua área de extensão.

O texto constante dos estudos apresentados, *data venia*, não é conclusivo, tanto para a fauna quanto para a flora.

É citada a presença de bromélias e cactáceas nos afloramentos, na área diretamente afetada, mas sem identificação ao nível de espécie. Posteriormente, foi apresentada uma lista geral de espécies arbóreas do cerrado. Pelo que foi entendido, o impacto maior é sobre a vegetação dos afloramentos, que é composta por mata seca e vegetação epífita e rupícola. A composição florística dessa vegetação não foi descrita.

Para a fauna de anfíbios foi dito que, na campanha de dois dias no período de seca, foi visualizada apenas uma perereca comum na estrada de acesso à mina. No entanto, logo a seguir, foi apresentada uma listagem de anfíbios com 31 espécies de sapos, rãs e pererecas.

Portanto, o diagnóstico do meio biótico apresentado foi insuficiente para descrever a área a ser impactada, o que demanda, uma vez mais, a baixa em diligência do presente processo para complementação e correção.

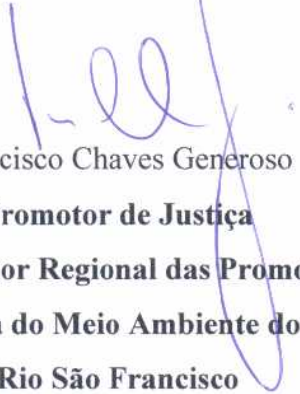
Fra

5 - Conclusão

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a ABES se manifestam pela baixa em diligência do presente processo de licenciamento ambiental, a fim de que sejam saneadas todas as questões ventiladas no presente parecer.

É o parecer.

Divinópolis/MG, 12 de fevereiro de 2.014.



Francisco Chaves Generoso
Promotor de Justiça
Coordenador Regional das Promotorias
de Justiça do Meio Ambiente do Alto
Rio São Francisco



Francisco de Assis Braga
Conselheiro URC/ASF
Associação Brasileira de Engenharia
Sanitária e Ambiental – ABES MG

ANEXO 1

ATA DE REUNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E DNPM

DATA: 23 de janeiro de 2014

LOCAL: Superintendência do Departamento Nacional da Produção Mineral



PAUTA:

1. Fragmentação da poligonal referente ao processo DNPM, para fins de emissão de portaria de lavra ou atualização de projetos. O(s) projeto(s) apresentado(s)- EIA, RIMA, RCA, PCA- para obtenção de Licenciamento Ambiental, não correspondem ao PAE aprovado no DNPM;
2. Buscar entendimentos quanto aos procedimentos adotados pelo DNPM e pela SEMAD/SUPRAM, necessários à outorga de Portarias de Lavra;
3. Apresentar proposta de trabalho que permita uma maior interação entre DNPM e SEMAD/SUPRAM, buscando maior eficiência na defesa do meio ambiente.



REPRESENTANTES DO DNPM:

1. Ana Lúcia Guará Bezerra (Chefe Seção Análise de Projetos);
2. Carla Ferreira Vieira Martins (Especialista em Recursos Minerais);
3. Ronaldo de Azevedo Coimbra (Especialista em Recursos Minerais);
4. Nicolaas Leonardus Maria de Knecht (Especialista em Recursos Minerais);
5. Cícero Antonio Miranda Barbosa (Especialista em Recursos Minerais);
6. Otaviano Gomes Pereira (Supervisor Técnico);
7. Glauciane Alves (Procuradora Federal)



REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL:

1. Mauro Ellovitch (Promotor de Justiça Estadual);
2. Francisco Generoso (Promotor de Justiça Estadual);
3. Luciano Alvarenga
4. Cristina Kistemann;
5. Izabela Micherif;



REPRESENTANTE DA ABES/JFV;

1. Francisco Braga.

ASSUNTOS TRATADOS:

1. A representante do MPE, Cristina Kistemann, iniciou a reunião discorrendo sobre expediente que se tornou bastante comum entre os mineradores, qual seja, limitar o início do empreendimento a uma parte da área da poligonal do processo DNPM, resultando em um licenciamento que não corresponde ao PAE aprovado no DNPM. Desse modo, os mineradores buscam licenciar "fatias do projeto", alterando assim as variáveis que quantificam os impactos ambientais, a saber; menor tonelagem a ser produzida, e conseqüentemente, menor cava aberta e menores serão as pilhas de estéril, barragens de rejeito e instalações de apoio;
2. Foi esclarecido pelos representantes do DNPM, que a área e contornos da poligonal é definida, a rigor, pelo tamanho da reserva mineral delimitada na fase de pesquisa e também pela determinação legal de tamanho de área estabelecida para cada substância mineral. Em outras palavras, a poligonal está condicionada as reservas minerais, enquanto que os impactos ambientais dependem das ações previstas no PAE. Casos há em que estruturas imprescindíveis ao empreendimento, tais como barragens, pilhas de estéril, captações de água se encontram fora da poligonal e até mesmo em outros municípios.
3. Para os grandes projetos de mineração, a garantia do retorno do capital investido, exige intervalos de tempo superiores a 10 anos. É bem verdade que todo início de operação passa por uma fase de produções menores, mas sempre buscando a maximização da lavra e do retorno do capital e lucro. Desse modo, o que deve ser licenciado é o empreendimento como um todo, e não partes dele.
4. Ana Lucia explicou detalhadamente sobre o Plano de Aproveitamento Econômico (PAE), e juntamente com Nicolaas reiataram o mecanismo de emissão dos ofícios de exigência de apresentação de licença ambiental aos titulares de direitos minerários.

Zheg

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Os representantes do DNPM declararam que não poderiam afirmar se o PAE que é aprovado junto à Autarquia corresponde de fato aos projetos que são protocolizados junto às SUPRANS.

Ações desse tipo possibilitam que alguns mineradores, agindo de má fé, buscam o enquadramento do empreendimento em categoria de licenciamento ambiental mais simples, na medida em que são omitidos os reais impactos ambientais que serão gerados pelas atividades previstas no PAE aprovado pelo DNPM;

5. Assim os representantes do Ministério Público Estadual demonstraram, com base em alguns projetos minerários, que este descompasso entre DNPM e SUPRAM vem causando prejuízos ao meio ambiente, necessitando, portanto, do desenvolvimento de novos procedimentos e mecanismo que inibam tais ações.
6. Os técnicos do DNPM apresentaram como uma possível alternativa, a emissão de ofícios de exigência para apresentação da Licença Ambiental mais detalhado, descrevendo de forma sucinta as principais atividades geradoras de impactos ambientais, previstas no PAE aprovado pela Autarquia.

Dados como, por exemplo, produção bruta (ROM), dimensões da cava final, pilhas de estéril, barragens de rejeito, unidades de beneficiamento, pátios de produtos, estradas, estruturas de apoio, que causarão impactos ambientais merecedores de licenciamento poderiam ser incluídos no ofício de exigências.

7. Foi firmado ainda compromisso de que os técnicos do DNPM, que atuam como Conselheiros das Unidades Regionais Colegiadas, após conhecimento do Parecer Único da SUPRAN, deverão comparar se o projeto apresentado na SUPRAN, para fim de aprovação do licenciamento Ambiental, corresponde ao PAE aprovado no DNPM. Nos casos que não houver correspondência, farão intervenções pertinentes, com o objetivo de orientar os demais conselheiros do COPAM sobre possíveis irregularidades no licenciamento dos empreendimentos minerários.

Elizavete



3. O Ministério Público Estadual acordou ainda que enviará ofício ao Superintendente do DNPM/MG, solicitando informações formais a cerca destes temas, para que desta forma possam exigir das SUPRAMs uma postura que resulte em uma defesa mais efetiva do meio ambiente.

A Ata lavrada é verídica e damos fé!

Em 24/01/2014



Carla Ferreira Vieira Martins

Especialista em Recursos Minerais



Nicolaas L. M. de Knegt

Especialista em Recursos Minerais



Ana Lúcia Guará Bezerra

Chefe ANAPRO/SUPRIN/DNPM/MG



Otaviano Gomes Pereira

Supervisor Técnico

| NUMERO | ASSINATURA |
|--|----------------------|
| Cícero A. M. Barbosa | Cícero A. M. Barbosa |
| GRACIANE ALVES MACEDO | Graciane |
| Nicolmas L. M. de KNEGT | Nicolmas |
| Ronaldo Azevedo Coimbra | Ronaldo |
| Cristina Kistemann Chiodi MPMG | Cristina |
| Ana Lucia Guari Bezerra DNPM Ibery | Ana Lucia |
| Vernica Theres Generosa - APMA - Nel | Nel |
| Isabela Micherif Gudzien - MPMG - IGudzien | IGudzien |
| Luciano José Alvares - MPMG - Alvares | Alvares |
| FRANCISCO F. ELLOVITCH - MPMG | Francisco |
| Clara Ferreira V. Martins | Clara |
| FRANCISCO DE ASSIS BRAGA ABES/UFV | Francisco |
| OTAVIANO GOMES PEREIRA | Otaviano |

ANEXO 2



IP. 109.2014
Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2014

Laudo Técnico em resposta ao Parecer Único N° 2002284/2013

Descrição do fato: Análise Técnica à Licença Prévia e de Instalação concomitantes (LP + LI) para lavra a céu aberto em áreas cársticas – Imerys do Brasil Comércio e Extração de Minérios Ltda, Doresópolis/MG.

1. Apresentação

Por solicitação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, representado pela Coordenadoria Geral das Promotorias de Justiça de Defesa no Meio Ambiente, o Instituto Prístino apresenta este Laudo Técnico referente ao licenciamento ambiental de lavra a céu aberto em áreas cársticas sem tratamento para exploração de calcário, localizada no município de Doresópolis/MG, requerido pelo empreendedor Imerys do Brasil Comércio e Extração de Minérios Ltda, descrito no documento Parecer Único nº 2002284/2013. O processo administrativo (00848/2006/001/2013) está formalizado junto à Superintendência Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco (SUPRAM ASF). O empreendimento foi considerado de porte pequeno (100.000 t/ano) e por isso foi enquadrado na classe 3.

O empreendimento em questão visa o aproveitamento econômico de uma jazida de calcário situada na Fazenda Capoeirão. A extração mineral está localizada no DNPM 831.609/1984, em uma área de 5,9 ha. O avanço de lavra é descendente à “céu aberto” com bancadas sucessivas de 10 m de altura, sub bancadas de 5 m e bermas de 10 m. A mesma tem, de acordo com a produção estipulada pelo empreendedor (10.000 ton./mês), vida útil de cerca de 10 anos, podendo ser estendida de acordo com as exigências de mercado consumidor e a blindagem deste minério com o de outras minas da empresa.

2. Análise de Relevância de Cavidades Naturais

Em abril de 2013, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA)¹ registrou a presença de 57 cavernas, 21 abrigos e cinco abismos na área de influência da cava. Sobre isso, o empreendedor informa que: “...*não é prevista nenhuma supressão de cavidades neste momento. Num futuro, a empresa irá avaliar a possibilidade de supressão de cavidades de baixa relevância, conforme Decreto 6640/2008 e Instrução Normativa 002/2009 MMA*”. (EIA, pág.172). Em setembro de 2013 o empreendedor encaminhou estudo² para avaliar a relevância de 24 cavidades naturais subterrâneas presentes na área de influência da cava, apresentando a seguinte justificativa sobre a avaliação de apenas uma parte das cavidades: “*Das 84 cavidades encontradas pela prospecção, apenas 25 cavidades, todas localizadas no Maciço 1, foram objeto deste estudo de Análise de Relevância. O Maciço 1 representa a área em que se pretende a expansão da lavra da Imerys. O conjunto de 25 cavidades analisado neste estudo se encontra na área de influência do Pit e por isso sua relevância está sendo tratada com prioridade*” (Análise de Relevância de Cavidades Naturais-Relatório Parcial, pág.37). Grifos nossos. Após a realização do estudo topográfico foi constatada conexão entre duas cavidades e com isso, a análise de relevância foi realizada para 24 cavernas. Este estudo contemplou apenas uma campanha de campo para a avaliação da bioespeleologia, na estação seca, e da geoespeleologia. Portanto, diante disso, foi informado nesse documento, que: “*Com o estudo completo pretende-se obter a classificação de cada caverna em relação ao grau de relevância por meio de comparação sob enfoque local e regional*” (Análise de Relevância de Cavidades Naturais-Relatório Parcial, pág.2). Grifos nossos.

Apesar do empreendedor afirmar que a análise de relevância das 24 cavidades existentes seguiu os parâmetros e metodologias definidas no Decreto 6.640/2008 e da Instrução Normativa (IN) 02/2009, foi observado que tais parâmetros e metodologias não foram contemplados satisfatoriamente, de acordo com a própria legislação mencionada neste parágrafo. O Decreto 6.640 é bem claro em seu artigo 2º ao escrever que:

Art. 2º Fica acrescido os arts. 5-A e 5-B ao Decreto nº 99.556, de 1990, com a seguinte redação:

Art. 5º-A A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, considerados efetiva ou

¹ Estudo de Impacto Ambiental Fazenda Capoeirão, Doresópolis-Pains-Arcos, Abril/2013

² Análise de Relevância de Cavidades Naturais. Relatório Parcial – Setembro/2013.



potencialmente poluidores ou degradadores de cavidades naturais subterrâneas, bem como de sua área de influência, dependerão de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente.

§ 1º O órgão ambiental competente, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, deverá classificar o grau de relevância da cavidade natural subterrânea, observando os critérios estabelecidos pelo Ministério do Meio Ambiente. Grifos nossos.

Os critérios estabelecidos pelo Ministério do Meio Ambiente foram expostos pela IN 02/2009, sendo o documento utilizado pelos órgãos licenciadores para avaliar a classificação do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas. Esta IN estabelece critérios de avaliação e metodologias a serem utilizados no processo de avaliação da relevância de cavidades e ainda expõe algumas obrigações mínimas para que os estudos sejam considerados satisfatórios para a análise dos órgãos ambientais. Um critério mínimo exigido pela IN, preconizado em seu artigo 16º, é:

Art. 16º A aprovação dos estudos espeleológicos para fins de classificação do grau de relevância de cavidades naturais subterrâneas está condicionada à apresentação de informações suficientes à compreensão do ecossistema cavernícola.

§ 1º Os estudos biológicos devem levar em consideração também o sistema subterrâneo, do qual a cavidade natural subterrânea faz parte.

§ 2º Os levantamentos biológicos devem atender o mínimo de um ciclo anual com, pelo menos, duas amostragens por ano, sendo uma na estação chuvosa e outra na estação seca, visando minimamente revelar aspectos decorrentes da sazonalidade climática. Grifos nossos.

Desta forma, as informações apresentadas pelo empreendedor não obedecem ao preconizado pela IN 02/2009. A falta de informações suficientes para a compreensão e análise da classificação de relevância das cavidades estudadas neste processo foram expostas pelo próprio empreendedor: *“Com dados de apenas uma estação, não se pode concluir o estudo de relevância bioespeleológica, sendo assim, faz-se necessário aguardar a segunda campanha”* (Análise de Relevância de Cavidades Naturais-Relatório Parcial, pág.112). Grifos nossos.

Para todas as análises referentes ao meio biótico, o relatório parcial mencionou que: *“Vale destacar que as informações disponibilizadas neste relatório foram obtidas através da coleta de dados em apenas uma campanha de campo, podendo ser alteradas posteriormente, após a segunda*

campanha”. (Análise de Relevância de Cavidades Naturais-Relatório Parcial, pág.132, entre outras que mencionavam estudos bioespeleológicos). Grifos nossos.

O relatório informou também que a confirmação da ocorrência de espécies coletadas na primeira campanha com características troglomórficas e/ou troglóbias só seria possível após o término das análises dos biólogos especialistas. Portanto, a falta dessa informação também constitui incertezas acerca da classificação correta das relevâncias expostas no processo. Dependendo da identificação das espécies coletadas, uma cavidade poderá ser classificada como de Máxima relevância, se for constatada, por exemplo, a presença de organismos troglóbios.

No entanto, mesmo havendo trechos no relatório do empreendedor indicando que os estudos espeleológicos permanecem incompletos, o documento finalizou com a seguinte consideração: “Das 24 cavidades analisadas 7 apresentaram alta relevância, 17 apresentaram média relevância e nenhuma apresentou baixa relevância”. (Análise de Relevância de Cavidades Naturais-Relatório Parcial, pág.164)

Portanto, mesmo se tratando de um relatório Parcial, a conclusão final já estabeleceu uma classificação de relevância para todas as 24 cavidades analisadas. Mesmo assim, essas cavidades foram avaliadas pelo órgão ambiental em seu Parecer Único³, sendo este favorável pelo Deferimento das licenças pleiteadas.

3. Considerações finais

Pelo que foi exposto neste laudo, ficou nítido que os estudos do Patrimônio Espeleológico apresentados pelo empreendedor não seguiram os critérios e parâmetros mínimos exigidos pela legislação vigente. Essa afirmativa foi corroborada pelo próprio relatório entregue pelo empreendedor, que no título do documento se tratou de um relatório Parcial.

A classificação “parcial” das cavidades gerou dúvidas no decorrer do processo, pois, não há definição da área efetiva e viável para a atividade de lavra, assim como do desenho final do *pit* de lavra almejado pelo empreendedor. Muito menos há certeza se as áreas mínimas de influência das cavidades foram salvaguardadas.

O Parecer Único informou que para as cavidades consideradas de Alta Relevância um raio de proteção de 60 metros seria suficiente para manter suas integridades físicas e ecossistêmicas, e que para as cavidades consideradas de Média Relevância o raio mínimo

³ Parecer Único SUPRAM ASF Nº2002284/2013, 14/11/2013

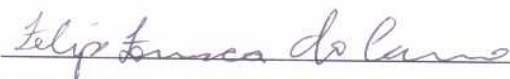
necessário seria de 15 metros. Informamos que esta equipe não teve acesso ao estudo de definição do raio de proteção das cavidades. Se existentes, os estudos em questão não compuseram os estudos ambientais apresentados, o que inviabiliza a própria análise de viabilidade do desenho do empreendimento, considerando o raio de proteção reduzido. Portanto, não foi possível avaliar quais critérios técnicos foram utilizados para essa delimitação. A arbitrariedade na definição de apenas dois raios de proteção para dois “grupos” de cavidades, alta e média relevância, indicou que não houve uma análise individual das cavidades da região.

Por não ter apresentado um estudo com informações técnicas suficientes para a classificação de cada cavidade, os raios estipulados por relevância não podem ser considerados satisfatórios. Atualmente, com os dados disponibilizados, **não foi possível classificar nenhuma cavidade quanto a sua relevância final de acordo com a legislação vigente. Recomendamos que o processo seja baixado em diligência** com o objetivo de regularizar as pendências listadas abaixo:

- Que o órgão licenciador aprove as classificações de relevância das cavidades somente com as informações suficientes para tal análise;
- Que o empreendedor realize os estudos de relevância em todas as 84 cavidades diagnosticadas na área do empreendimento a fim de realizar uma comparação local para apreciação do órgão licenciador antes da concessão de licenças ambientais; e
- Que o relatório referente à delimitação dos raios de proteção seja inserido no processo e que tenha contemplado em seus estudos análises técnicas suficientes para salvaguardar a área que compreende os elementos bióticos e abióticos, superficiais e subterrâneos, necessários à manutenção do equilíbrio ecológico e da integridade física do ambiente cavernícola (Definição de área de influência pela Resolução CONAMA 347/2004).

Ressalta-se que, apesar de solicitado à SUPRAM o estudo relativo à redução dos raios de proteção das cavidades, foi encaminhado apenas o estudo de relevância.

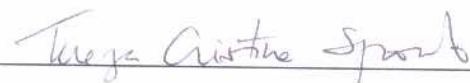
O presente relatório contém seis páginas. Pelo presente, por ser verdade, assina equipe técnica do presente relatório.



Felipe Fonseca do Carmo – CRBio N°. 70931/04-D



Luciana H. Yoshino Kamino – CRBio N°. 30070/4-D



Tereza Cristina Souza Sposito - CRBio N°. 8910/4-D